



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/09/1997
C	<i>Stolutina</i>
	Rubrica

Processo : 10425.000606/96-97

Sessão : 12 de junho de 1997

Acórdão : 202-09.306

Recurso : 100.341

Recorrente : LAFAIETE MOREIRA AMORIM

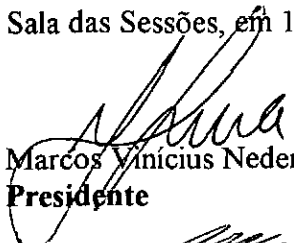
Recorrida : DRJ em Recife - PE

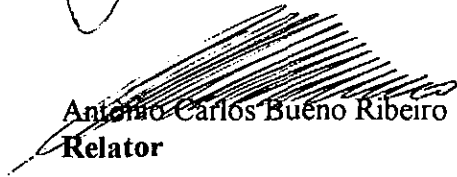
ITR - I) LANÇAMENTO: nada impede o contribuinte, no âmbito do processo administrativo fiscal, de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, desde que apresente os elementos de prova hábeis para tal; **II) ENCARGOS MORATÓRIOS:** incidem juros e multa de mora quando não pagos o tributo e seus consectários no prazo fixado na notificação original, mesmo se suspensa a exigibilidade dessas receitas pela apresentação de impugnação ou recurso, calculados sobre o valor corrigido nos períodos em que houver previsão legal de atualização monetária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LAFAIETE MOREIRA AMORIM.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Roberto Velloso e José Cabral Garofano, que davam provimento quanto à multa de mora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000606/96-97
Acórdão : 202-09.306

Recurso : 100.341
Recorrente : LAFAIETE MOREIRA AMORIM

RELATÓRIO

O Recorrente, através da Impugnação de fls. 01/05, contesta o lançamento do ITR/95 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 1762437.1, por considerar exorbitantes os valores cobrados em relação aos praticados no ano de 1994 e entender ilegal o percentual e a atualização aplicados sobre o VTN declarado.

A Autoridade Singular julgou improcedente a impugnação, mediante a Decisão de fls. 23/24 assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é o Valor da Terra Nua - VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

ALÍQUOTA DO IMPOSTO.

O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento, terá a alíquota calculada na forma do § 3º do art. 5º da Lei nº 8.847/94.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 28/30, onde, em suma, pleiteia a aplicação de outra alíquota, considerando não ser correto afirmar que a utilização do imóvel é inferior a 30%.

Às fls. 34, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000606/96-97

Acórdão : 202-09.306

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

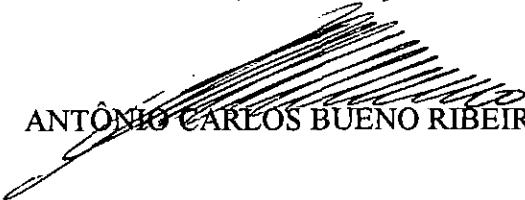
Conforme relatado, o Recorrente se limita a manifestar o seu inconformismo com o lançamento em foco alegando ser absurdo e inaceitável considerar que a Fazenda 'Estância Continental' tenha mais de 70% de área não cultivada.

Já é entendimento firmado neste Conselho que nada impede o Contribuinte, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR.

Contudo, como só ficou em alegações sem apresentar elementos de prova hábeis para infirmar tais informações, nas quais fundou o presente lançamento, nego provimento ao recurso.

No tocante à multa e juros de mora, cuja aplicabilidade ao caso foi questionada na sessão de julgamento deste processo, registre-se que a Lei nº 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, já previa esses encargos, quando essas receitas não fossem recolhidas nos prazos fixados (art. 2º), o que incluiu o ITR no mesmo regime dos demais tributos federais no que se refere aos acréscimos legais. Ou seja, sobre as referidas receitas incidem juros e multa de mora quando não pagas no prazo fixado na notificação, mesmo se suspensa a exigibilidade dessas receitas pela apresentação de impugnação ou recurso, calculados sobre o valor corrigido nos períodos em que houver previsão legal de atualização monetária.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO